ARE 1.537.713 (Tema 1.412)

Abrangência das Medidas Protetivas de Urgência nas hipóteses de violência contra a mulher baseada no gênero

Relator
Ministro Edson Fachin

Votação
Unanimidade

Órgão julgador
Tribunal Pleno

Data do julgamento
19/08/2026

Formato
Presencial

Fatos

Trata-se de recurso extraordinário com agravo, com repercussão geral (Tema 1.412), no qual se discute se as medidas de proteção previstas na Lei Maria da Penha podem ser aplicadas a casos de violência contra a mulher motivada pelo gênero, mesmo quando a agressão ocorre fora do ambiente doméstico, familiar ou de uma relação afetiva.

No caso concreto, uma mulher procurou a Delegacia de Polícia Civil de sua cidade e solicitou a aplicação de medidas protetivas de urgência, sob a justificativa de que vinha sendo perseguida e ameaçada por um homem que acreditava manter relacionamento amoroso com a vítima. Conforme o boletim de ocorrência, o agressor a abordava reiteradamente nas proximidades de sua residência com ameaças de que a obrigaria a viver com ele, chegando a ameaçá-la de morte. O juízo de origem indeferiu o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), sob o fundamento de que não havia vínculo familiar ou relação íntima de afeto entre agressor e vítima. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais confirmou a decisão. Contra esse entendimento, o Ministério Público de Minas Geral apresentou recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

Questões jurídicas

1. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) se aplicam a situações de violência contra a mulher baseada no gênero, ainda que tenham ocorrido fora do contexto doméstico, familiar ou de relação íntima de afeto?

Fundamentos da decisão

1. A violência contra a mulher baseada no gênero é um fenômeno estrutural e uma grave violação dos direitos humanos, fruto de um processo histórico de desigualdades e relações assimétricas de poder.

2. Os tratados internacionais de direitos humanos incorporados pelo Brasil devem ser considerados na interpretação da Lei nº. 11.340/2006, em especial a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, denominada Convenção de Belém do Pará, que define a violência contra a mulher como qualquer conduta baseada no gênero que lhe cause morte, dano ou sofrimento, tanto na esfera pública quanto na privada, e impõe aos Estados o dever de diligência e proteção efetiva (artigos 1, 2, 3, 7 e 13).

3. As medidas de proteção da Lei Maria da Penha têm como objetivo proteger a mulher diante de uma situação de risco ou ameaça relacionada ao gênero. Elas podem ser concedidas de forma rápida, com base nas informações disponíveis naquele momento, mesmo que ainda não exista investigação policial ou processo criminal.

4. Negar as medidas de proteção a uma mulher ameaçada em razão do gênero, apenas porque a violência ocorreu fora do ambiente doméstico, familiar ou de uma relação afetiva, contraria os compromissos assumidos pelo Brasil para proteger as mulheres. O Estado tem o dever de agir para prevenir e interromper a violência de gênero e garantir proteção efetiva às mulheres em situação de risco.

5. Se o pedido de proteção for apresentado a um juízo que não seja o responsável pelo caso, mas houver risco imediato, esse juízo deverá analisar as medidas urgentes de proteção. Depois, o processo será encaminhado ao Juízo competente, à Vara Especializada em Violência contra a Mulher, quando houver, que poderá manter ou modificar a decisão. Nos casos de violência política de gênero, a análise caberá à Justiça Eleitoral.

6. Em situações urgentes de ameaça ou violência de gênero, as medidas de proteção também poderão ser adotadas por delegados de polícia ou policiais, nas situações previstas em lei, conforme entendimento do STF na ADI 6.138.

Votação e julgamento

Decisão por unanimidade.

Resultado do julgamento

Por unanimidade, o Plenário do STF deu provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a possibilidade de aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei 11.340/2006 a toda forma de violência contra a mulher baseada no gênero, independentemente de sua ocorrência no âmbito doméstico, familiar ou em relação íntima de afeto.

Em decorrência, as teses de repercussão geral fixadas para o Tema 1.412 são as seguintes:

1. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 aplicam-se a toda forma de violência contra a mulher baseada no gênero, independentemente de sua ocorrência no âmbito doméstico, familiar ou em relação íntima de afeto, devendo ser aplicadas pelo juízo competente para apreciar a situação de risco à integridade da ofendida;

2. O requerimento de medida protetiva de urgência apresentado a juízo materialmente incompetente deve ser apreciado em seu mérito, a fim de deferir a medida, quando houver risco imediato à integridade física ou psíquica da vítima, com o encaminhamento imediato dos autos ao juízo competente, à Vara Especializada em Violência contra a Mulher, onde houver, para ratificação ou reforma da decisão;

3. A proteção em face da violência de gênero contra a mulher compreende a violência política, fato tipificado no art. 326-B do Código Eleitoral, de competência, nesta hipótese, da justiça eleitoral;

4. Cabe a concessão de medidas protetivas inclusive por delegados de polícia ou agentes policiais, nos termos da ADI 6.138 (Relator Ministro Alexandre de Moraes), nas situações de urgência de ameaça ou violência de gênero contra a mulher.

Classe e Número: ARE 1.537.713 (Tema 1.412 da Repercussão Geral)

Agenda 2030 da ONU



Versão: *V1_10out_20h54*